

IMPRENSA OFICIAL

Edição n° 271 - Segunda-feira, 16 de maio de 2022 - Ano 2022

	na		

Lei Municipal nº 2096/2017

SUMÁRIO	机,尼斯兰机,尼斯兰
SUMÁRIO	1
Lei n° 2500 de 10 de maio de 2022	2
decreto n° 2491 de 29 de abril de 2022	12
EXTRATO DE AUTORIZAÇÃO - DISPENSA	13
DECRETO 2487	13

Lei n° 2500 de 10 de maio de 2022

LEI Nº 2500

DE 10 DE MAIO DE 2022

"Dispõe sobre a criação e venda no varejo de animais domésticos e domesticados, além da proibição de distribuição de animais a título de brinde, sorteio, prêmio, rifa e bingo, mesmo que beneficente no Município de Araçoiaba da Serra e dá outras providências".

JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR, prefeito do Município de Araçoiaba da Serra, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art.1°. Para fins do disposto nesta lei, consideram-se:

- 1. Animais domésticos: aqueles de convívio do ser humano, dele dependentes, e que não repelem o jogo humano;
- 2. Animais domesticados: aqueles de populações ou espécies advindas da seleção artificial imposta pelo homem que alterou as características presentes nas espécies silvestres original;
- 3. Doação de animais: ato de entrega de animal sob a tutela do Poder Público, instituição privada ou organização não governamental a pessoa física ou jurídica que, desde então, assumira a responsabilidade sobre o animal, sendo, por tanto, obrigatório o preenchimento e a assinatura da fícha de adoção e do termo de responsabilidade, assim como a identificação definitiva e o cadastramento do animal;

Art. 2°. Esta lei sujeita-se as disposições da Lei Estadual nº 11.977/2005 (Código de Proteção aos animais do Estados de São Paulo) e da Lei Nacional nº 9.605/1988 (que trata das sanções penais e administrativas derivadas de conduta e atividades lesivas ao meio ambiente), bem como das demais leis e regulamentações ambientais e de proteção aos animais vigentes.



Art. 3°. A reprodução, criação e venda de animais domésticos no Município de Araçoiaba da Serra é livre, desde que obedecidas as regras estabelecidas na presente lei e nas demais legislações estaduais e federais vigentes.

Parágrafo Único - Será dada preferência a adoção dos animais domésticos, em detrimento de sua compra.

Art. 4°. A reprodução de animais domésticos ou domesticados destinados ao comercio só poderá ser realizada por estabelecimentos regulamente constituído e registrado nos órgãos competes conforme determinação da presente lei.

Art. 5°. São vedadas a venda e a realização de eventos de doação de animais domésticos ou domesticados em praças, ruas, parques e outas áreas públicas do Município.

Parágrafo Único – Excetua-se das vedações previstas no "caput" deste artigo os eventos de doação em parques municipais, previamente autorizados pelo órgão público ao qual o parque está afeto e conselho Gestor do respectivo parque, e mediante o atendimento das exigências previstas nesta lei.

CAPÍTULO II

Das Doações

Art. 6°. É vedada a doação e distribuição de cães e gatos, a título de brinde, sorteio, prêmio, rifa, bingo e similares, em eventos tais como feira, estabelecimentos, eventos, convenções, solenidades, comemorações, shows, aniversários, espetáculos, mostras e exposições de qualquer natureza ou finalidade, ainda que organizados com objetivos institucionais, culturais, beneficentes, artísticos ou promocionais."

Parágrafo Único — A vedação deste artigo não impede a doação responsável de animais, sendo permitida a realização de eventos de doação em estabelecimento devidamente legalizados e autorizados.

Art. 7°. A feira só poderá ser realizada sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sem fins lucrativos mantedoras ou responsáveis por animais domésticos ou domesticados.



§1º. Para identificação da entidade, associação, instituição ou pessoa promotora do evento é necessária a existência de uma placa, em local visível, no espaço de realização do evento de doação, contendo: nome do produtor, seja pessoa física ou jurídica, CPF ou CNPJ, com respectivo telefone.

§2º. Pet shops ou clínicas veterinárias podem promover doações de animais, desde que haja identificação do responsável pela atividade, no local de exposição dos animais, atendendo-se às exigências previstas no parágrafo anterior.

§3º. Os animais expostos para doação devem estar devidamente esterilizados e submetidos a controle de endo e ectoparasitas, bem como submetidos ao cronograma de vacinação contra a raiva e doenças espécie-específicas, conforme respectiva faixa etária, mediante atestados.

§4º. As pessoas descritas no "caput" do artigo podem cobrar taxa de adoção do animal, devendo fornecer ao adotante recibo especificando o valor da taxa e demais gastos, bem como a sua finalidade.

Art. 8°. As doações serão regidas por contrato específico, cujas obrigações previstas, por escrito, devem contemplar os dados qualificativos do animal, do adotante e do doador, as responsabilidades do adotante, as penalidades no caso de descumprimento, a permissão de monitoramento pelo doador e as condições de bem-estar e manutenção do animal.

Parágrafo Único - Antes da consumação da doação e da assinatura do contrato, o potencial adotante deve ser amplamente informado e conscientizado sobre a convivência da família com um animal, noções de comportamento, expectativa de vida, provável porte do animal na fase adulta (no caso de filhotes), necessidades nutricionais e de saúde.

Art. 9°. No ato da doação, deve ser providenciado o Registro Geral do Animal (RGA) em nome do novo proprietário.

CAPÍTULO III

Do Registro e Manutenção de Canis, Gatis e Estabelecimentos Congêneres



- Art. 10. Os canis, gatis e estabelecimentos comerciais congêneres de animais domésticos ou domesticados estabelecidos no Município de Araçoiaba da Serra só poderão funcionar mediante alvará de funcionamento expedido pelo órgão competente.
- Art. 11. A concessão de auto de licença de funcionamento ou de alvará de funcionamento pelos órgãos competentes da Prefeitura estará condicionada ao prévio cadastramento do interessado no Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária CMVS.
- Art. 12. Os estabelecimentos descritos no artigo 10 devem manter relatório discriminado de todos os animais comercializados, permutados ou doados, com respectivos números de RGA e adquirentes, que permanecerão arquivados pelo período mínimo de 5 (cinco) anos.
- Art. 13. Todo estabelecimento descrito no artigo 10 deve possuir médico-veterinário como responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CMVS).
- Art. 14. Os responsáveis pelos estabelecimentos devem apresentar, no ato da inspeção sanitária inicial, visando o cadastramento no CMVS, os seguintes documentos, além de outros documentos eventualmente exigidos pelo órgão competente do Poder Executivo, na regulamentação da presente lei:

- 1. Cópia do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial ou em cartório de registro de títulos e documentos;
- 2. Cópia da declaração de firma individual registrada na Junta Comercial, no caso de microempresa ou empresa de pequeno porte;
- Manual de boas práticas operacionais, procedimentos operacionais-padrão ou manuais de rotinas e procedimentos, conforme as atividades desenvolvidas;
- 4. Cópia(s) do(s) contrato(s) de serviços terceirizados, registrado(s) em cartório de registro de títulos e documentos, do(s) qual(is) constem cláusulas que definam, clara e detalhadamente, as ações necessárias à garantia da qualidade do produto, do equipamento ou do serviço prestado, bem como dos ambientes interno e externo, sem prejuízo da responsabilidade da empresa contratante;
- Cópia do documento de comprovação de habilitação profissional e vínculo empregatício do médico-veterinário responsável técnico pelo canil ou gatil;
- 6. Listagem de todo o plantel, se já existente, ou especificação do plantel que se pretende abrigar no local;
- 7. Projeto arquitetônico e executivo de todas as instalações, incluindo os alojamentos dos animais (canis ou gatis), sistema de tratamento dos efluentes, bem como protocolo das medidas e procedimentos sanitários;
- 8. Documentação de veículos que porventura sejam utilizados no transporte dos animais, com a respectiva documentação do responsável por este transporte;
- 9. Outros eventuais documentos definidos em portaria para situações específicas.

Art. 15. Os estabelecimentos cadastrados no CMVS devem comunicar quaisquer alterações de responsabilidade técnica ou de representação legal, bem como alteração de endereço, modificações estruturais no estabelecimento, alterações no plantel (de espécie ou raça), razão social, fusões, cisões ou incorporação societária, e demais alterações pretendidas, diretamente ao órgão responsável pela coordenação da vigilância em saúde, apresentando, ao menos, os seguintes documentos:

- 1. Cópia da rescisão contratual, quando se tratar de baixa de responsabilidade técnica;
- Cópia dos documentos de comprovação de habilitação profissional e de vínculo empregatício ou de prestação de serviço do novo responsável técnico; e
- 3. alteração do contrato social.

CAPÍTULO IV

Do Comércio De Animais Realizado Por Canis, Gatis E



Estabelecimentos Congêneres

Art. 16. Os canis, gatis e estabelecimentos congêneres do Município de Araçoiaba da Serra somente podem comercializar, permutar ou doar animais que estejam com o cronograma de vacinação em dia, de acordo com sua faixa etária.

§1º. Os animais somente podem ser comercializados, permutados ou doados após o prazo de 60 (sessenta) dias de vida, o que corresponde ao período mínimo de desmame.

§2º. As permutas deverão ser firmadas mediante documento comprobatório, que deve conter o registro de todos os dados do animal e dos contratantes, bem como dos respectivos canis.

Art. 17. Na venda direta de animais domésticos e domesticados, os estabelecidos

do Município devem fornecer ao adquirente do animal:

- 1. Nota fiscal, contendo o número do microchip de cada animal, bem como a etiqueta contendo o código do barras do respectivo microchip;
- 2. Comprovantes de controle de endo e ectoparasitas, e de esquema atualizado de vacinação contra doenças espécie-especificas conforme faixa etária, assinados pelo veterinário responsável pelo canil ou gatil;
- 3. Manual detalhado sobre a raça, hábitos, porte na idade adulta, espaço ideal para o bem-estar do animal na idade adulta, alimentação adequada e cuidados básicos;
- 4. Comprovante de esterilização assinado por médico-veterinário com o número de CRMV legível.

§1º. Se o animal comercializado tiver 4 (quatro) meses ou mais, o comprovante de vacinação deve incluir as três doses das vacinas espécie-específicas e a vacina contra a raiva.

§2°. Se o animal for adquirido, permutado ou doado a pessoa residente no Município de Araçoiaba da Serra, o proprietário do canil ou gatil deve providenciar o RGA em nome do novo proprietário, na consumação do ato.



§3º. O adquirente ou adotante do animal deve atestar, em documento próprio, o recebimento dos documentos relativos ao animal, como por exemplo, manual de orientação e carteira de vacinação, que devem ser arquivados pelo estabelecimento por, no mínimo, 5 (cinco) anos.

§4º. O fornecimento de documento comprobatório de "pedigree" do animal fica a critério do estabelecimento e do adquirente, não sendo regulado pela presente lei.

Art. 18. Os estabelecimentos descritos no artigo 16 devem manter banco de dados, eletrônico ou não, relativo ao plantel, registrando nascimentos, óbitos, vendas e permutas dos animais, com detalhamento dos adquirentes ou beneficiários de permutas e doações.

Parágrafo único. Os dados do banco instituído no "caput" deste artigo devem ser

mantidos por 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO V

Do Comércio De Animais Realizado Por Pet Shops E

Estabelecimentos Congêneres

Art. 19. Os pet shops, casas de banho e tosa, casas de venda de rações e produtos veterinários e estabelecimentos que eventual ou rotineiramente comercializem cães, gatos e outros animais domésticos ou domesticados devem estar inscritos nos órgãos municipais competentes e possuir médicoveterinário responsável, além das outras exigências legais e sanitárias estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 20. Os animais devem ficar expostos de forma a não permitir o contato com os frequentadores do estabelecimento e cada animal somente poderá ser exposto por um período máximo de 6 (seis) horas diárias, a fim de resguardar seu bem-estar sanidade, bem como a saúde e segurança pública.

Art. 21. Cada recinto de exposição deve possuir afixadas as informações relativas ao canil, gatil ou estabelecimento de origem, com o respectivo número do Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária, o CNPJ correspondente, bem como o telefone do estabelecimento de origem do animal.



Parágrafo único - Caso o canil, gatil ou estabelecimento de origem do animal localize-se em município que não exija cadastramento no órgão de Vigilância Sanitária, deve constar da placa o nome do canil, gatil ou estabelecimento de origem e o CNPJ correspondente, bem como o respectivo endereço, telefone e código do DDD.

Art. 22. Nas transações de cães, gatos e outros animais domésticos e domesticados efetuadas nos pet shops e estabelecimentos congêneres, devem ser seguidas as determinações estabelecidas no capítulo anterior.

CAPÍTULO VI

Dos Anúncios De Venda De Animais Domésticos Ou

Domesticados

Art. 23. Dos anúncios de venda de cães, gatos e animais domésticos ou domesticados em jornais e revistas de circulação local, estadual ou nacional sediados no Município de Aracoiaba da Serra devem constar o nome do estabelecimento, o respectivo número de registro nos órgãos competentes, o CNPJ e o telefone.

Parágrafo único - Os anúncios de animais colocados à venda por estabelecimentos

localizados em outros municípios que não exijam registro em Cadastro da Vigilância Sanitária devem fazer constar o nome do estabelecimento, o CNPI e o telefone correspondentes.

Art. 24. Os sites dos canis, gatis e estabelecimentos congêneres localizados no Município devem exibir, em local de destaque, o nome e número de registro junto do Poder Público Municipal, o respectivo CNPJ, endereço e telefone.

Parágrafo único - Aplicam-se as disposições contidas no "caput" deste artigo em todo material de propaganda produzidos pelos canis, gatis e estabelecimentos congêneres, tais como folders, panfletos e outros, bem como na propaganda destes estabelecimentos em sites alheios e em sites de classificados.



CAPÍTULO VII

Das Penalidades

Art. 25. Sem prejuízo das responsabilizações civis e penais, aos infratores da presente lei serão aplicadas, alternativa ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- 1. Advertência;
- 2. Prestação de serviços compatíveis com ações vinculadas ao bem-estar animal e à preservação do meio ambiente, de forma direta ou indireta;
- 3. Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
- 4. Apreensão de animais ou plantel;
- 5. Interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- 6. Inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- 7. Interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;
- 8. Proibição de propaganda;
- 9. Cassação da licença de funcionamento;
- 10. Cancelamento do cadastro do estabelecimento e de veículo;
- 11. Fechamento administrativo.

§1º. Os animais apreendidos poderão ser:

- a) reavidos pelo infrator, no prazo de 3 (três) dias úteis, após recolhimento de taxa no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por animal, indicação de local legalmente licenciado para a manutenção e comercialização do animal e apresentação dos documentos exigidos no art. 14 desta lei;
- b) encaminhados ao programa de adoção do órgão responsável pelo controle de zoonoses;



c)	submetidos à eutanásia no caso	de apresentarem er	nfermidades grav	es ou doenças	s infectocontagiosas	s que acarretem s	ofrimento ao	animal ou
coloqu	em em risco a saúde de demais	animais ou pessoas,	mediante compi	ovação por la	udo médico-veterir	nário do órgão res	sponsável pe	lo controle
de zoo		1 ,	1	, 1		C		

§2º. As multas previstas neste artigo devem ser reajustadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 26. Esta lei será regulamentada no que couber.

Art. 27. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentais próprias, suplementadas se necessário.

Art. 28. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Araçoiaba da Serra, 10 de maio de 2022

JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR

Prefeito Municipal



Registrado em livro próprio e disponível no site: www.aracoiaba.sp.gov.br, em 10 de maio de 2022.

decreto n° 2491 de 29 de abril de 2022

DECRETO Nº 2491

DE 29 DE ABRIL DE 2022

"Renomeação da antiga Estrada Velha Araçoiaba/Sorocaba para Estrada Prefeito José Martins e dá outras providências."

JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR, Prefeito Do Município De Araçoiaba da Serra, Estado De São Paulo, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Art. 1.º- A antiga "Estrada Velha Araçoiaba/Sorocaba", ARS 455, com início na confluência com a rua Romeo Antunes Ribeiro e término na divisa com o Município de Sorocaba - SP, localizada no Rio Verde, em Araçoiaba da Serra/SP passará a ser denominada: "ESTRADA PREFEITO JOSÉ MARTINS".

Art. 2º. As despesas decorrentes com a execução deste decreto, correrão por conta de dotações orçamentárias previstas.

Art. 3º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.



Araçoiaba da Serra- SP, 29 de abril de 2022.

JOSÉ CALOS DE QUEVEDO JUNIOR

PREFEITO MUNICIPAL

EXTRATO DE AUTORIZAÇÃO - DISPENSA

EXTRATO DE AUTORIZAÇÃO. DISPENSA Nº 052/2022. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 106/2022. Levo ao conhecimento dos interessados que a autoridade Municipal Nos termos do disposto no artigo 75, Inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021, AUTORIZOU a DISPENSA DE LICITAÇÃO, para Aquisição de Produtos de Solda para a Oficina da Secretaria de Serviços do Município de Araçoiaba da Serra/SP, da empresa C. S. FERRAMENTAS LTDA sob o CNPJ 72.738.214/0001-70 perfazendo um valor total de R\$ 2.923,35. Araçoiaba da Serra, 12 de maio de 2022. José Carlos de Quevedo Junior. Prefeito.

EXTRATO DE AUTORIZAÇÃO. DISPENSA Nº 054/2022. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 109/2022. Levo ao conhecimento dos interessados que a autoridade Municipal Nos termos do disposto no artigo 75, Inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021, AUTORIZOU a DISPENSA DE LICITAÇÃO, para Aquisição de Peças para Manutenção da Roçadeira de Arrasto da Secretaria de Serviços Públicos do Município de Araçoiaba da Serra/SP, das empresas: DENAC COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA – EPP sob o CNPJ 52.018.330/0001-08, nos Itens 1 e 2 perfazendo um valor total de R\$ 416,00. MAQUITERRA AGROPECUARIA E VETERINARIA LTDA – ME sob o CNPJ 60.705.274/0001-08, nos Itens 3 e 4 perfazendo um valor total de R\$ 486,00. Araçoiaba da Serra, 12 de maio de 2022. José Carlos de Quevedo Junior. Prefeito.

DECRETO 2487

